



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



MENSAGEM Nº.027/87-JO

Cordeirópolis, 31 de agosto de 1987.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos com o presente, encaminhando à essa Colenda Edilidade, para apreciação e deliberação em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº.027/87, desta data, que dá nova redação ao artigo 62, da Lei nº.1156, de 26.05.81 (que dispõe sobre a organização dos loteamentos, desmembramentos, reloteamentos, agrupamentos, abertura e prolongamento de vias e dá outras providências).

Revestindo-se a presente matéria, de relevante interesse social para o Município, esperamos contar com o irrestrito apoio dos nobres Edís, no sentido da plena aprovação da presente proposição de lei.

Expressamos ao ensejo, os nossos protestos de distinta consideração e renovado apreço.

Atenciosamente,



ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal em exercício-

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ GARDIZANI

DD.Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.027 DE 31 DE AGOSTO DE 1987.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 62, DA LEI Nº.1156, DE 26.05.81 (QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, RELOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS, ABERTURA E PROLONGAMENTO DE VIAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ODAIR PERUCHI, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 62, da Lei Municipal nº.1156, de 26.05.81 (alterada pelas Leis nº.1162 e 1219), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 10,00m (dez metros) para a via pública, exceto, quando tratar-se de lotes destinados à construção de Conjuntos Residenciais de Interesse Social (tipo COHAB, CDH, INOCOOP), que terão área mínima de 190,00m² (cento e noventa metros quadrados) e frente mínima de 8,00m (oito metros) para a via pública."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 31 de agosto de 1987.

-Prefeito Municipal em exercício-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

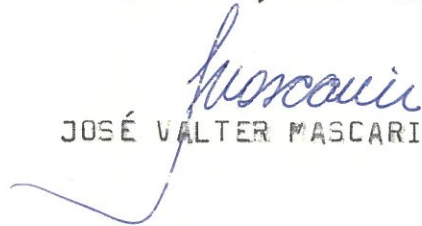
EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI nº. 027/87-PMC-de 31.08.1987

Altera a redação do artigo 1º:-

Artigo 1º - O "caput" do artigo 62, da Lei Municipal nº.1156, de 26.05.81 (alterada pelas Leis nº.1162 e 1219), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), sendo a frente mínima de 10,00 m (dez metros) para a via pública, exceto, quando tratar-se de lotes destinados à construção de Conjuntos Residenciais de Interesse Social (tipo COHAB, CDH, INOCOOP), os lotes poderão ter área mínima prevista em legislação federal, especificamente a Lei nº.6766, de 19.12.1979."

Sala das Sessões, 15.09.1987


JOSÉ VALTER MASCARIN-Vereador



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº.1219

DE 22 DE JUNHO DE 1983

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº.1162, DE 01/07/81, (QUE MODIFICA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº.1156, DE 26/05/81) E APLICA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº.1156, CONFORME ESPECIFICA.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº.1162, de 1º de julho de 1981.

Artigo 2º - Aplica-se, a contar desta data, os dispositivos do § 5º, do artigo 62, Capítulo VIII, da Lei Municipal. . . nº.1156, de 26.05.81, aos : -

- Conjuntos Habitacionais:CECAP "A" no Jardim Planalto e . . CECAP "B", no Jardim Juventude; e,
- Vila Botton

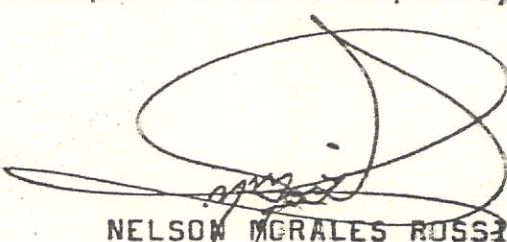
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de junho de - 1983.


JOSE GERALDO BOTTON

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 22 de junho de 1983.


NELSON MORALES ROSSI

- Secretário Administrativo -

- o o o -

1



LEI Nº.1162

de 01 de julho de 1981

Modifica dispositivo da Lei Municipal nº.1156, de 26 de maio de 1981.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O inciso IV, da alínea "B", do artigo 20, da Lei Municipal nº.1156, de 26 de maio de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - a executar, às suas expensas e no prazo máximo de 3 (tres) anos, a partir da data da assinatura do termo de compromisso, a pavimentação das vias públicas, quando se tratar de loteamento de imóveis situados no perímetro urbano."

Artigo 2º - Ao artigo 25, da Lei referida no artigo anterior, fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Em se tratando de loteamento de imóveis situados fora do perímetro urbano, os lotes caucionados na conformidade com o inciso V, da alínea "B", do artigo 20 da Lei nº.1156, serão liberados de acordo com o presente artigo e da seguinte forma:

a) 10% (dez por cento) do total dos lotes caucionados quando concluídas as obras de abertura das vias de circulação e rede de escoamento de águas pluviais;

b) 15% (quinze por cento) do total dos lotes caucionados quando concluídas as obras de rede de distribuição de água com as respectivas ligações prediais e, conforme o caso, recalque, adução, reservaçãode água e distribuição;

c) 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes caucionados quando concluídas as obras de rede coletora de esgoto com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, recalque e adução de esgoto;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lotes caucionados quando concluídas as obras de extensão de rede de iluminação domiciliar e pública;

continua



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

fls.02

- continuação -

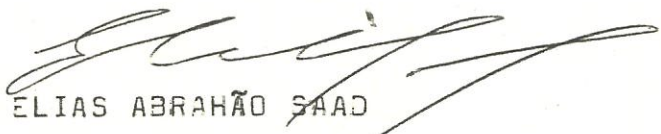
||| e) 25% (vinte e cinco por cento) do total dos lo
tes caucionados quando concluídas as obras de colocação de guias
e sarjetas;

Artigo 3º - O artigo 64, da Lei nº.1156, de 26 _
de maio de 1981, mantido seu parágrafo, passa a vigorar com a _
seguinte redação:

"Artigo 64 - Os lotes destinados a sítios de re-
creio deverão ter área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados)
frente mínima para a via pública oficial de 20 m (vinte metros)
e área igual ao módulo agrícola rural local".

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 01 de _
julho de 1981.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em
01 de julho de 1981.


NELSON MORAES ROSSI
- Secretário -

- o o o -

|



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CEP. 13490-CORDEIRÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

- LEI Nº. 1156 -

de 26 de maio de 1981

Dispõe sobre a organização dos Loteamentos, Desmembramentos, Reloteamentos, Agrupamentos, Abertura e Prolongamento de Vias e dá outras providências.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em exercício, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Para fins desta lei adotam-se as seguintes definições:-

a) Área Urbana: a área que estiver dentro do Perímetro Urbano do Município;

b) Área Rural: a área que estiver fora do perímetro urbano do Município;

c) Área de Expansão Urbana: a área rural que se situa até no máximo de 2.000 (dois mil) metros além do limite do perímetro urbano;

d) Perímetro Urbano: é a linha como tal definida em lei;

e) Área Verde: ou área de recreação ou sistema de recreio, é a área arborizada reservada a atividade de recreação e ou contemplação e ou repouso;

f) Área Institucional e ou de Uso Especial: a área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como: educação, saúde, cultura e esportes;

g) Quadra: a porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação;

h) Lote: a parcela de terreno contida em uma quadra com pelo menos uma divisa lindeira a via oficial de circulação de veículos;

i) Gleba: a área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou de desmembramento ou arruamento;

j) Loteamento Urbano: a subdivisão de áreas em lotes destinados a edificação de qualquer natureza, compreendendo o



rá de 60,00 (sessenta) metros para cada lado das margens.

Artigo 58 - Ao longo das águas intermitentes ou dormentes será destinada área para rua ou área verde com 14,00 (catorze) metros de largura no mínimo em cada margem.

Artigo 59 - As praças rotatórias e trevos, terão obrigatoriamente vias de trânsito local, afastadas no mínimo 12,00 (doze) metros das pistas de velocidade média sendo que os lotes somente poderão ter acesso a essas vias trânsito local pelo seu lado externo.

Parágrafo único - Nos canteiros entre as pistas não serão permitidas instalações e edificações para quaisquer fins.

CAPÍTULO VII DAS QUADRAS

Artigo 60 - O comprimento das quadras não poderão ser superior a 200,00 (duzentos) metros.

Artigo 61 - Em hipótese alguma serão permitidas as aberturas entre as quadras, becos, vielas e travessas, que não tenham a dimensão mínima das vias, estabelecidas por esta lei.

CAPÍTULO VIII DOS LOTES

Artigo 62 - A área mínima de lotes residenciais será de 250,00 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, sendo a frente mínima de 10,00 (dez) metros para a via pública.

§ 1º - Não serão permitidos lotes de fundo.

§ 2º - Não serão permitidos lotes com testada descontínua.

§ 3º - Não serão permitidos lotes de centros irregulares quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 10,00 (dez) por 25,00 (vinte e cinco) metros.

§ 4º - Não serão permitidos lotes de esquina quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 12,00 (doze) metros por 16,00 (dezesseis) metros.

§ 5º - As construções deverão obedecer um recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros à frente da via pública e 4,00 (quatro) metros e 2,00 (dois) metros para os lotes de esquina, sendo obrigatório o tratamento paisagístico nestes recuos e proibido qualquer tipo de edificação nos mesmos, tais como: abrigos, abrigos pré moldados, metálicos, transparentes ou pergolados, respeitados, além dos recuos mínimos exigidos por esta lei, os recuos

impostos pelo loteamento.

Artigo 63 - Somente será permitido o desdobro ou desmembramento de lotes com aprovação da Prefeitura, de acordo com os dispositivos desta lei.

Artigo 64 - Os lotes destinados a sítios de recreio de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

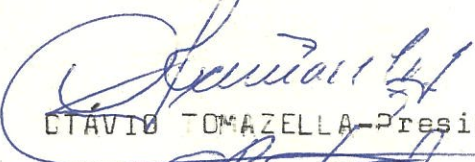
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS BIÊNIO 1987/88

REF. AC PROJETO DE LEI Nº. 027/87-PMC-de 28.08.1987

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação, *com a emenda apresentada.*

É o parecer.

Cordeirópolis, 28.08.1987.


CLÁUDIO TOMAZELLA-Presidente


GERALDO BERTANHA-Membro

NELSON ZANETTI-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO BIÊNIO 1987/88

REF. AO PROJETO DE LEI Nº. 027/87-PMC-de 18.08.1987

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto financeiro orçamentário, visto haver condições para sua aprovação, *Com a emenda apresentada*

É o parecer.

Cordeirópolis, 28.08.1987.

[Signature]
JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente

[Signature]
GERALDO KILLER-Membro

[Signature]
SÉRGIO AP. DALLA MULLE-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

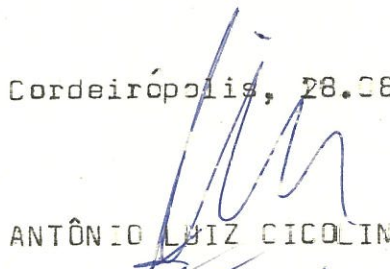
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO BIÊNIO 1987/88

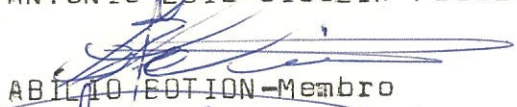
Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 027/87-PMC-de 18.08.1987

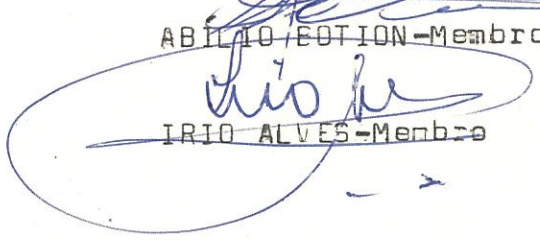
Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o as pecto jurídico redacional, visto haver condições para sua aprovação, *como sendo apresentada.*

É o parecer.

Cordeirópolis, 28.08.1987


ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente


ABÍLIO EOTION-Membro


IRÃO ALVES-Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 18
CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

BIÊNIO 1987/88

REF:. PROJETO DE LEI Nº. 027/87-PMC-28.08.1987.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de educação, saúde e assistência social, visto haver condições para sua aprovação, *tem como a emenda apresentada*

É o parecer.

Cordeirópolis, 28.08.1987.

JOSÉ VALTER MASCARIN-Presidente

ABÍLIO BOTTON-Membro

IVAIR CABRINI-Membro